

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Roberto Santiago, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, busca modificar a cobertura do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, para alcançar não somente os idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira, mas também aqueles que comprovem sofrer de “impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Segundo o autor do projeto, a superação das barreiras que impedem a participação da pessoa com deficiência na sociedade, com destaque ao mundo do trabalho, depende em muitos casos do auxílio de uma terceira pessoa. Dessa forma, defende que o Poder Público tem o dever de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



garantir um benefício para custear essa necessidade, independentemente da renda do beneficiário.

Encontram-se apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros”;
- Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional



mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade”;

- Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que “Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”;
- Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que “Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física”;
- Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”;
- Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que objetiva “Incluir a alínea ‘f’ ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e



cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”;

- Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que “Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência”;
- Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea “f” no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva”;
- Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se a consideração de outros elementos comprobatórios da miserabilidade;



- Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;
- Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”, a fim de alterar a renda *per capita* familiar para recebimento pelo idoso e pela pessoa com deficiência do Benefício de Prestação Continuada para meio salário mínimo per capita;
- Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, para “Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” a fim de garantir o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência permanente ou temporária, total ou parcial;
- Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada”, para garantir o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência independentemente do grau de incapacidade;
- Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro



de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar”.

- Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;
- Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”;
- Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que “Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”;
- Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício”;
- Projeto de Lei nº 2.277, de 2021, de autoria do Deputado Padre João, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores”, sob supervisão de profissionais de saúde mental, sem prejuízo de outras iniciativas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa



dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e de Seguridade Social e Família – CSSF. Quanto à admissibilidade, irão se pronunciar as Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CIDOSO, os Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, foram aprovados na forma de um substitutivo, tendo sido as demais proposições rejeitadas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, que encabeça o grupo de proposições submetidas à análise desta Comissão, busca expandir a cobertura da proteção social do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto e assegurado como um direito subjetivo no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pelo texto constitucional, possuem direito ao BPC as pessoas idosas e as pessoas com deficiência que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por suas famílias. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o mencionado direito, também limita o pagamento do BPC para esses destinatários.

A ampliação da cobertura advém da tentativa de garantir o pagamento do BPC a pessoas idosas e com deficiência “na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.



Nesse ponto, que é o aspecto principal do projeto, posicionamo-nos pela rejeição da iniciativa. Julgamos que o público-alvo do BPC, definido constitucionalmente, não deva ser alterado, já que, no atual quadro de desequilíbrio fiscal e corte de gastos, não há espaço para aumentar ainda mais o orçamento dessa importante proteção social, que hoje consome mais de 58 bilhões de reais do orçamento federal por ano, conforme dados do Portal da Transparência¹.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, prevê que apenas a pessoa idade com 70 anos ou mais poderá receber o benefício de prestação continuada. À época em que o Projeto foi apresentado, em 2010, de fato o art. 20 dispunha sobre a aplicação do limite mínimo de 70 anos de idade para a concessão do benefício, embora a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, já tivesse determinado, desde 2003, a concessão do benefício a partir dos 65 anos de idade. Com a promulgação da Lei nº 12.435, de 2011, o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, foi finalmente ajustado, a fim de prever também a idade mínima de 65 anos. Assim, como ressaltado pela CIDOSO, a proposta de adoção do limite de 70 anos encontra-se superada

Por outro lado, o projeto em referência tematizou nesta Casa a questão da necessidade de se fazer algo em relação às pessoas idosas e com deficiência, quando em situação de dependência para atividades básicas da vida diária. Com isso foram apensados à matéria vários projetos que, de alguma forma, abordam essa importante temática.

É o caso, por exemplo, dos Projetos de Lei nº 7.348, de 2017, nº 174, de 2019, e nº 2.277, de 2021, que procuram instituir uma política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

O Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, foi apresentado pelos membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES, que, naquele ano de 2017, estudaram o problema do envelhecimento da população. O Projeto de Lei nº 174, de 2019, por sua vez, reproduz o mesmo conteúdo, e ressalta o acerto da iniciativa legislativa do CEDES.

¹ <http://www.portalttransparencia.gov.br/beneficios?ano=2020>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



O fato é que os dois projetos serviram de base para o excelente texto do substitutivo aprovado na Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Entre as ações do poder público previstas nos referidos projetos e no substitutivo da CIDOSO, estão a “orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar”; a “capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado”; o “apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente”; a “proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”; e o incentivo à “qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda”.

São ainda previstas modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados, envolvendo transferências de renda e dedução no imposto de renda.

Por essa razão, os projetos merecem a nossa concordância e aprovação, na forma proposta pelo Substitutivo da CIDOSO.

Com uma abordagem diferente, os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, procuram solucionar o problema da situação de dependência de terceiros concedendo um acréscimo percentual no valor do BPC para a pessoa idosa ou com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa. Avaliamos que essas iniciativas são compatíveis e complementares à política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, razão pela qual somos pela aprovação dos dois projetos, na forma constante do Substitutivo da CIDOSO, que inclui um parágrafo no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que o BPC será acrescido em 50% para o idoso ou pessoa com deficiência em situação de dependência.



Também merece ser aprovado, na forma do Substitutivo da CIDOSO, o Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, que prevê o pagamento de um auxílio mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para os beneficiários do BPC que, em situação de internação hospitalar, necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária. Como muito bem pontuado no parecer aprovado na CIDOSO, “o conteúdo dessa essa proposição já está plenamente atendido pelo substitutivo”, principalmente “na parte em que incorpora a aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pois o adicional de 50% no valor do BPC e seu pagamento para pessoas em situação de dependência mesmo sem internação hospitalar promove uma assistência mais ampla”.

O Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, traz alterações na disciplina do BPC que procuram corrigir indevida discriminação entre pessoas idosas beneficiárias do BPC e as pessoas com deficiência, no que diz respeito à exclusão dessa renda no cômputo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao BPC. O Projeto propõe, ainda, que se desconsidere a renda do trabalho da pessoa com deficiência. Na forma com que foi incorporado ao Substitutivo da CIDOSO, o conteúdo do Projeto deu origem à determinação de que “a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita*”.

Havíamos apresentado, ainda no ano de 2019, parecer favorável à aprovação do Substitutivo da CIDOSO. Ocorre que, em 2020, a Lei nº 13.982 incluiu no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, o § 14, que passou a desconsiderar o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família. Outro aspecto da proposição que se encontra consolidado na legislação diz respeito à definição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada, assim considerada aquela



“que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Embora, nos termos regimentais, seja de competência do Presidente da Câmara dos Deputados ou da Comissão a declaração de prejudicialidade de matéria pendente de deliberação (art. 164), temos que nem toda matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, foi transformada em norma legal, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição. Nesse aspecto, estamos de acordo com o entendimento da CIDOSO, que não acolheu a proposta de desconconsideração de qualquer renda de trabalho auferida por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada. Embora muitas pessoas com deficiência tenham rendimentos baixos, não podemos deixar de considerar a parcela que possui altos rendimentos, os quais passariam a ser desconconsiderados, o que resultaria em uma perda de foco do benefício de prestação continuada. Além disso, a legislação garante, desde 2015, a desconconsideração dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem para fins de apuração do rendimento familiar para a concessão do benefício de prestação continuada. Por essas razões, sugerimos a supressão da alteração proposta pelo Substitutivo da CIDOSO ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003.

Outras alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.982, de 2020, repercutem sobre o Substitutivo da CIDOSO. Aquele parecer havia sugerido a criação de dispositivo prevendo a concessão de adicional de 50% aos titulares de benefício de prestação continuada que necessitem de assistência permanente de terceiro, por meio da inserção de § 14 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Ocorre que a Lei nº 13.982, de 2020, criou os §§ 14 e 15 no referido dispositivo, que não devem ser revogados. Assim, sugerimos, em emenda, a alteração da numeração proposta pelo referido Substitutivo, a fim de preservar os dispositivos legais criados em 2020.



De outra parte, um conjunto de projetos também procura lidar com a questão da dependência e do envelhecimento, mas em um viés mais financeiro, ao preverem benefícios assistenciais para a pessoa em situação de dependência e ao cuidador. Em que pese a importância do tema, concordamos com a CIDOSO na avaliação de que essa temática específica e a referida solução demandam um debate mais qualificado e aprofundado sobre a questão de fundo, que é um amplo sistema de cuidados, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso. No entanto, enquanto não for possível a construção de uma política pública abrangente em torno desse ponto, defendemos a aprovação de um acréscimo de 100% aos beneficiários que recebam assistência permanente de familiar de primeiro grau. Em razão disso, somos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, e nº 4.695, de 2019, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.117, de 2015, e nº 736, de 2019.

Também merecem ser rejeitados os Projetos de Lei nº 9.684, de 2018, e nº 9.336, de 2017, por preverem, respectivamente, que, na concessão do BPC para as pessoas com deficiência, não haverá necessidade de se aferir o que denominou de “grau de sua incapacidade”; e que a deficiência do candidato elegível ao BPC deva ser classificada como permanente ou temporária, total ou parcial. Trata-se de projetos em total dissonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, devendo por isso serem rejeitados.

Ao estabelecer que os “portadores de marca-passos cardíacos” têm direito ao BPC, desconsiderando o conceito de deficiência trazido pela Convenção de Nova York e reafirmado pelo LBI, deve ser rejeitado o Projeto de Lei nº 298, de 2019.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e nº 5.724, de 2013, observamos que neles é proposto um aumento no valor do BPC em razão do aumento da idade do beneficiário. Concordando com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, julgamos inapropriada essa solução, pois nem sempre o aumento na idade vem acompanhado de um



agravamento na situação de dependência. Por essa razão somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e nº 5.724, de 2013.

Notamos, ainda, que os Projetos de Lei nº 5.933, de 2013, e nº 3.754, de 2015, ao buscarem permissão legal para elementos diversos de comprovação da condição de miserabilidade, para fins de concessão do BPC, já se encontram contemplados pela LBI, que incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, que extrapolam o critério meramente financeiro. Além da LBI, a Lei nº 14.176, de 2021, incluiu art. 20-B à Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre avaliação de outros elementos probatórios. Dessa forma, somos pela rejeição dos referidos Projetos.

Os Projetos de Lei nº 9.246, de 2017, e nº 3.754, de 2015, procuram alterar o critério de renda para acesso ao BPC para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Não é a primeira tentativa de ampliação do critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada. A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, alterou a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo”. A alteração legislativa é resultante da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (PL nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que foi vetado pelo Presidente da República, tendo sido rejeitado pelo Congresso Nacional.

A rejeição ao veto, por sua vez, foi impugnada judicialmente pelo Presidente da República, junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, recebida como ação direta de inconstitucionalidade. O Ministro Gilmar Mendes suspendeu a eficácia do dispositivo, nos seguintes termos:

Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO.



Na CIDOSO, foi aprovado parecer favorável à ampliação da faixa de pobreza para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, para fins de elegibilidade ao BPC, na forma de Substitutivo, o qual ainda permite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar.

Ocorre que esta Câmara dos Deputados, em duas ocasiões, já aprovou blocos de proposições que aumentam esse limite de renda para acesso ao BPC.

O Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, oriundo do Senado Federal, com essa mesma ampliação no critério de renda do BPC, foi aprovado conclusivamente por esta Casa, tendo retornado ao Senado, Casa iniciadora. Vale notar que, na Câmara dos Deputados, a matéria ganhou um Substitutivo que prevê a renda familiar per capita mensal de 1 (um) salário mínimo.

Também recentemente, a CIDOSO aprovou um Substitutivo à matéria encabeçada pelo Projeto de Lei nº 117, de 2011, em que adota o corte de renda de três quartos do piso salarial.

Por estarem prejudicados nesse ponto, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, e ao Projeto de Lei nº 3.754, de 2015.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, nº 890, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 299, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 10.958, de 2018, nº 174, de 2019, nº 4.695, de 2019, e nº 2.277, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Subemenda anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 7.774, de 2010, nº 777, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 3.754, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.246, de 2017, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 298, de 2019, e nº 736, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10557

Apresentação: 29/10/2021 11:35 - CPD
PRL 2 CPD => PL 6892/2010

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210107530800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

“Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento) para o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.

§ 17. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em 100% (cem por cento) se a



assistência permanente referida no § 16 deste artigo for prestada por familiar de primeiro grau do beneficiário.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10557

